



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001661/95-39
SESSÃO DE : 20 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.628
RECURSO Nº : 120.976
RECORRENTE : AURORA RODRIGUES NAVES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PAF. RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Existência de contradição entre a ementa da decisão e o voto do Relator. Previsão no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Acatados os embargos de declaração para retificar a EMENTA da seguinte forma: onde se lê "...Na ausência de Laudo Técnico de Avaliação e na inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas." leia-se "Como o laudo apresentado não seguiu a norma NBR 8.799/85 da ABNT, deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e contribuições devidas."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos da FN para o fim de retificar a ementa do Acórdão nº 303-29.653/2001, mantida a decisão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.976
ACÓRDÃO Nº : 303-30.628
RECORRENTE : AURORA RODRIGUES NAVES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COTA

RELATÓRIO E VOTO

A Fazenda Nacional opôs, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, embargos de declaração com pedido de retificação de julgado, alegando ter havido contradição no Acórdão 303-29.653, de 14 de abril de 2001.

Aduziu, em suma, que no acórdão (ementa) há menção de que não teria sido acostado Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, mas que no bojo do voto condutor foi reconhecido que houve a apresentação de um laudo, que não seguiu a norma NBR 8.799/85 da ABNT.

Como relator do mesmo acórdão, verifiquei que o digno Procurador da Fazenda Nacional tem razão na sua avaliação, razão pela qual o recurso foi posto novamente em pauta de julgamento para a devida re-ratificação do julgado.

Com efeito, aquela divergência ocorreu e subsume-se ao disposto no artigo 27 da Portaria MF nº 55/97, *verbis*:

“Artigo 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou **contradição entre a decisão e os seus fundamentos**, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos serão interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente, após a audiência do Relator ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Turma em caso contrário.
(...)”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.976
ACÓRDÃO Nº : 303-30.628

Voto, portanto, por tomar conhecimentos dos embargos de declaração, para que seja alterada a ementa do julgado da forma a seguir.

Onde se lê:

“ITR –VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Na ausência de Laudo Técnico de Avaliação e na inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”

Leia-se:

“ITR –VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Como o laudo apresentado não seguiu a norma NBR 8.799/85 da ABNT, deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e contribuições devidas.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”

Em vista desta rerratificação do acórdão, deverão ser feitas anotações na ficha de controle, na folha de rosto da primeira via do acórdão ora rerratificado, objeto de arquivamento e no sistema informatizado. Seja presente ao Procurador da Fazenda Nacional para suas providências.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

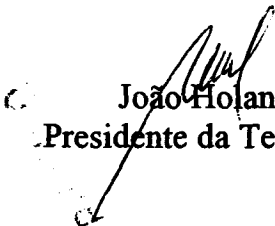


Processo nº: 10120.001661/95-39
Recurso nº 120.976

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.628.

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: